



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 527, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e considerando a necessidade de que as ações de fiscalização do Sistema CFN/CRN sejam pautadas por uma Política Nacional de Fiscalização, resolve:

CAPÍTULO I. DA POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFN/CRN. Art. 1º. Aprovar a Política Nacional de Fiscalização do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), que será implementada e executada na forma do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO NO SISTEMA CFN/CRN. Art. 2º. A fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos de nutrição e dietética e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a ser executada pelos órgãos que compõem o Sistema CFN/CRN nos moldes do que estabelece a Política Nacional de Fiscalização (PNF) aprovada nos termos do Anexo I, será efetivada por meio dos recursos e procedimentos de que trata esta Resolução. Parágrafo único. As atividades de fiscalização deverão atender aos objetivos específicos definidos na PNF, sem prejuízo das ações destinadas a impedir ilegalidades do exercício profissional. Art. 3º. Os recursos materiais e humanos necessários e suficientes ao desempenho efetivo e eficaz das atividades de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas, em suas respectivas jurisdições, serão previstos no Plano de Metas, e os respectivos custos incluídos na Proposta Orçamentária Anual de cada CRN, observadas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. Art. 4º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão dispor de um setor de fiscalização, sob a supervisão da respectiva Comissão de Fiscalização, com a seguinte estrutura mínima: I - coordenação do setor de fiscalização; II - equipe de nutricionistas fiscais; III - apoio administrativo; IV - apoio de informática. Art. 5º. A Comissão de Fiscalização de cada CRN será instituída, composta e organizada na forma das disposições próprias do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, respeitadas as respectivas disposições regimentais. Parágrafo único. O coordenador da Comissão de Fiscalização exercerá suas atribuições conforme o Regimento Interno, de forma integrada com o coordenador do setor de fiscalização. Art. 6º. O setor de fiscalização será integrado por empregados designados para as funções definidas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Resolução. § 1º. Respeitadas as normas de regulamentação de pessoal, o coordenador do setor de fiscalização será designado, pelo presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, dentre os nutricionistas fiscais que preencham os requisitos fixados pelo respectivo Plenário, de forma a atender as peculiaridades da área de fiscalização. § 2º. O quadro de fiscais será, obrigatoriamente, composto por nutricionistas aprovados em concurso público para essa função. § 3º. O dimensionamento do quadro de fiscais deverá atender às metas definidas para a fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas, considerando as condições geoeconômicas da região, o número de nutricionistas, de técnicos de nutrição e dietética e de pessoas jurídicas com inscrição ativa, bem como a estrutura administrativa e financeira do Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 7º. O coordenador do setor de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas deverá organizar, sob a orientação técnica da respectiva Comissão de Fiscalização, todas as atividades de fiscalização, tendo como competências, dentre outros encargos e atribuições próprias da função, o seguinte: I - acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado; II - propor à Comissão de Fiscalização os projetos e as atividades a serem desenvolvidas; III - executar e coordenar as atividades técnico-administrativas do setor de fiscalização, notadamente relatórios, pareceres e correspondências; IV - responsabilizar-se pelos cronogramas das atividades de fiscalização elaborados em conjunto com os fiscais; V - coordenar e supervisionar a programação e a execução das atividades da fiscalização na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, de acordo com as diretrizes da PNF; VI - orientar o pessoal de apoio administrativo para a realização das atividades inerentes ao setor; VII - acompanhar a tramitação dos processos de cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas e dos processos de infração de pessoas físicas e jurídicas; VIII - colaborar com a Comissão de Fiscalização na elaboração de instruções e instrumentos para a ação fiscal; IX - responsabilizar-se pela elaboração dos relatórios trimestrais e anuais; X - outros encargos e atribuições que venham a ser definidos pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 8º. Os nutricionistas fiscais terão as seguintes atribuições: I - fiscalizar e orientar o exercício profissional e outras atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, em cumprimento às normas existentes; II - cumprir a programação de atividades definida pelo coordenador do setor de fiscalização; III - colaborar com o coordenador do setor de fiscalização na elaboração dos cronogramas das atividades; IV - acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado; V - executar expedientes, decisões e despachos do Plenário, da Diretoria, da Comissão de Fis-

calização e do coordenador do setor de fiscalização, relacionados com as ações de fiscalização; VI - elaborar os próprios relatórios trimestrais e anuais de atividades de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas; VII - realizar outras atividades que venham a ser definidas pelo Plenário, pela Comissão de Fiscalização e pelo coordenador do setor de fiscalização; VIII - colaborar com o setor de fiscalização na análise de processos relativos a pessoas físicas e jurídicas, com vistas à verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização. § 1º. No cronograma de atividades de cada fiscal, os dias de visita fiscal deverão prever no mínimo duas visitas, admitindo-se as variáveis relacionadas às diversidades regionais. § 2º. Para a programação do número das visitas anuais deverão ser considerados os dias úteis, as férias trabalhistas, os dias reservados para plantão, o número de fiscais, a carga horária e outras particularidades inerentes à fiscalização. § 3º. As ações de fiscalização incluem as atividades a serem promovidas junto aos profissionais e gestores para o diagnóstico e monitoramento do exercício profissional e das atividades de Alimentação e Nutrição sujeitas à fiscalização. § 4º. Deverá ser destinado ao fiscal, a cada semana, pelo menos um dia de trabalho para as atividades internas relacionadas às ações de fiscalização na sede do CRN ou nas respectivas delegacias. Art. 9º. O apoio administrativo será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados, em número compatível com o número de fiscais e com as atividades de fiscalização, os quais ficarão vinculados tecnicamente à Comissão de Fiscalização e ao coordenador do setor de fiscalização. Art. 10. O apoio de informática será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados. **CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.** Art. 11. Os procedimentos de fiscalização são os normalizados na PNF e nas diretrizes operacionais que a integram, assim como no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal. Art. 12. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão observar, na implementação das ações de fiscalização, as pactuações entre o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, ressalvadas as peculiaridades regionais. Art. 13. Serão realizados anualmente, por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas a reunir representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de fiscalização, e desde que haja dotação orçamentária suficiente: I - um encontro nacional de fiscalização; II - pelo menos um encontro com os coordenadores dos setores de fiscalização; e III - um evento de atualização de fiscais. Parágrafo único. Poderá ser instituída uma comissão especial de fiscalização com finalidade específica para atender demandas do Sistema CFN/CRN. **CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CFN.** Art. 14. Para a implementação da Política Nacional de Fiscalização (PNF) o Conselho Federal de Nutricionistas apoiará os Conselhos Regionais de Nutricionistas com suporte técnico e jurídico e, quando necessário e possível, com apoio financeiro, respeitadas a legislação em vigor e as disponibilidades orçamentárias. Parágrafo único. O apoio financeiro do Conselho Federal de Nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância da legislação em vigor. Art. 15. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas acompanhar e monitorar a execução das atividades de fiscalização no âmbito de cada Conselho Regional de Nutricionistas, de forma a verificar o cumprimento da Política Nacional de Fiscalização (PNF). Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Resolução, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas baixará os atos necessários para regulamentar e complementar as disposições desta Resolução, inclusive no que diz respeito à implantação e execução da Política Nacional de Fiscalização (PNF). Art. 17. Fica revogada a Resolução CFN nº 360, de 5 de agosto de 2005. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO I

POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (PNF)

1. INTRODUÇÃO. A profissão de Nutricionista, desde que surgiu no Brasil destaca-se pelos avanços quantitativos e qualitativos dos trabalhos da categoria, culminando com a ampliação dos seus campos de atuação. O exercício qualificado e ético da profissão, direcionado à saúde da população, beneficia a sociedade, levando ao reconhecimento do trabalho do Nutricionista. A Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN) é o resultado de um conjunto de ações, iniciado em 2002, cujas diretrizes definiram a elaboração de planos, projetos e atividades, com ênfase no cumprimento da responsabilidade social do Conselho. A PNF do Sistema CFN/CRN foi constituída a partir da necessidade de se estabelecer uma unidade de procedimentos que caracterizassem a ação fiscalizatória do Sistema, respeitando as particularidades das diversas regiões. Assim, em 2005 foram publicados dois instrumentos que passaram a nortear as ações da fiscalização: as Diretrizes Operacionais da Ação Fiscal e a Resolução CFN nº 360/2005, esta disposta sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do Sistema CFN/CRN. A PNF estabeleceu um modelo de fiscalização com procedimentos norteados por um perfil orientador sem perder o caráter fiscalizador. O perfil orientador foi definido para que os nutricionistas percebessem o Conselho como entidade que, em consonância com a missão definida em lei, contribui para a saúde da população a que presta serviços ao assegurar assistência nutricional e alimentar por profissionais habilitados e capacitados, e, ao mesmo tempo, conscientizar os empregadores do papel desse profissional. A

fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, deve estar voltada para uma prática profissional qualificada, utilizando instrumentos e técnicas que possibilitem unidade de ação no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo os princípios e diretrizes da PNF e fortalecendo a imagem institucional perante os profissionais e as pessoas jurídicas. Tais ações devem estar em consonância com as políticas públicas e pautadas na legislação, normas e instrumentos vigentes ou que venham a ser criados, considerando as peculiaridades de cada área de atuação do profissional nas diferentes regiões do País. Nesse sentido, as alterações, inclusões e modificações propostas pelo CFN e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas permitiram a construção de uma versão atualizada da PNF que busca a excelência e a consolidação das ações fiscais no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo a dinâmica social e a inserção do profissional em diversas áreas de atuação. 2. OBJETIVOS. 2.1. GERAL: A PNF tem por objetivo geral assegurar que as práticas de fiscalização sejam consonantes com os princípios que norteiam a missão definida em lei para as entidades que compõem o Sistema CFN/CRN. 2.2. ESPECÍFICOS: A PNF tem por objetivos específicos: 2.2.1. Viabilizar a fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos em nutrição e dietética, das pessoas jurídicas e dos gestores públicos que exercem atividades na área de Alimentação e Nutrição; 2.2.2. Assegurar que a atenção alimentar e nutricional ao indivíduo e à coletividade seja prestada por profissionais habilitados; 2.2.3. Buscar de forma permanente a qualidade dos serviços relacionados à alimentação e nutrição; 2.2.4. Orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos e da coletividade.

3. DIRETRIZES. Para o alcance dos objetivos definidos na PNF, o Sistema CFN/CRN deve orientar a execução das ações de fiscalização considerando as seguintes diretrizes: I - Consolidação do Perfil da Ação de Fiscalização; II - Estruturação das Ações de Fiscalização; III - Integração com Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética; IV - Interiorização das Ações de Fiscalização; V - Aprimoramento Técnico-Científico da Equipe de Fiscalização; VI - Sensibilização de Parceiros e do Público Alvo. 3.1. CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL DA AÇÃO FISCALIZADORA: O perfil da Ação de Fiscalização será definido por intermédio das condutas que norteiam as ações de fiscalização a serem praticadas pelo Sistema CFN/CRN baseadas na Lei nº 6.583, de 1978, na Lei nº 8.234, de 1991, no Decreto nº 84.444, de 1980, nas resoluções da atuação profissional, no Código de Ética e neste documento regulador da PNF. A ação de fiscalização dos CRN deve ter como objetivo principal o caráter orientador, sem perder de vista o caráter fiscalizador, em todas as circunstâncias de atuação, e deve considerar a abordagem específica para cada um dos segmentos fiscalizados, sendo: a) em relação aos profissionais: orientar para a busca contínua da qualidade na prestação de serviço junto aos usuários, enfatizando sempre a importância da apropriação competente das suas atividades privadas; b) em relação às pessoas jurídicas e gestores públicos: apresentar o trabalho do nutricionista como um diferencial de melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. Para o atingimento desse objetivo são necessários investimentos no setor de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas em várias frentes, seja nas ações internas como nas externas, dando-se prioridade às ações para: I - Orientar o trabalho do profissional; II - Incentivar a contínua atualização científica do profissional; III - Valorizar os profissionais junto aos gestores públicos, empresários, usuários dos serviços e sociedade; IV - Promover a apropriação das atividades privadas por parte do nutricionista; V - Qualificar a Ação de Fiscalização. 3.2. ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. Para atender às demandas de fiscalização é necessário o planejamento, a execução e o controle dos procedimentos das ações de fiscalização, detalhados no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal. 3.2.1. PLANEJAMENTO. O Planejamento das ações de fiscalização compreende: I - Elaboração do plano de metas anual; II - Cronograma das atividades de fiscalização; III - Agendamento de visitas de fiscalização e técnicas. 3.2.2. EXECUÇÃO. A execução das ações de fiscalização compreende: I - Visitas de fiscalização e técnicas; II - Análise de processos e documentos; III - Análise de solicitação de Responsáveis Técnicos (RT); IV - Ações orientadoras; V - Atividades internas da fiscalização; VI - Atividades externas da fiscalização (representações, reuniões, eventos, diligências etc.); VII - Participação em atividades de interiorização e/ou itinerantes. 3.2.3. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: Os procedimentos de controle das ações fiscais compreendem: I - Elaboração de relatório de atividades; II - Controle de prazos dos documentos emitidos; III - Monitoramento e avaliação das ações de fiscalização. 3.3. INTEGRAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: A integração e a valorização profissionais devem ser desenvolvidas por meio de estratégias a serem promovidas junto aos profissionais, por área de atuação, para discutir as atividades integradas a cada segmento, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. As ações de valorização da atuação do profissional devem ser implementadas pela divulgação, desde que previamente autorizada, de trabalhos de qualidade técnica recomendável. 3.4. INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS: A interiorização das ações de fiscalização busca identificar e atender as demandas da fiscalização do exercício profissional, tanto quanto promover a politização, apropriação e valorização da profissão. O planejamento e a operacionalização da interiorização estão sustentados em três eixos: I - Base legal para a fiscalização do exercício profissional, fundamentada em normas legais referentes à profissão e legislação correlata; II - Promoção do aprimoramento de conhecimentos relativos à prática profissional, nas diversas áreas de atuação; III - Valorização da profissão perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas de profissionais. No contexto do planejamento e operacionalização da interiorização, as ações de fisca-

lização poderão contemplar: visitas de fiscalização e técnicas, encontros técnico-científicos com os profissionais e ações políticas da gestão do Conselho Regional de Nutricionistas com instituições, gestores e entidades representativas. 3.5. APRIMORAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. Deve ser dada prioridade às atividades que promovam constante aprimoramento e atualização da equipe de fiscalização, tais como participação em congressos, cursos, pesquisas e outros eventos que devem estar no Plano de Ação e Metas Anual, previstos na Proposta Orçamentária. 3.6. SENSIBILIZAÇÃO DE PARCEIROS E PÚBLICO ALVO. Deverão ser programadas ações estratégicas direcionadas aos diferentes públicos atendidos pelo Sistema CFN/CRN, abrangendo profissionais, empresas, entidades, gestores públicos e sociedade. 4. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO. O acompanhamento e avaliação da PNF têm como finalidade a atualização de estratégias, instrumentos e indicadores, de modo a atender às demandas da evolução técnico-científica da profissão e à ampliação e diversificação das áreas de atuação dos profissionais. Nos encontros de fiscalização e reuniões dos coordenadores dos setores de fiscalização serão analisadas as ações regionais e nacionais, proposição de novos projetos, estratégias, instrumentos e indicadores para acompanhamento e avaliação da PNF.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número Nº 2013/000213, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. JEFFERSON PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF 023.149.491-29, registrado no CREF14/GO-TO sob número 006186-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física.

Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número Nº 2013/000756, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. FABRICIO SILVA BARBOSA, CPF 728.533.791-91, registrado no CREF14/GO-TO sob número 004787-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física. Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número Nº 2013/000214, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. RAFAEL HENRIQUE MARTINS NEVES, CPF 029.015.061-27, registrado no CREF14/GO-TO sob número 006066-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física. Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO n. 49.0000.2012.009354-0/OEP. Assunto: Proposta de súmula. Extinção do mandato dos membros da OAB. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Proponente: Maryvaldo Bassal de Freire (OAB/RR 66-A). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Vista: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA n. 0157/2013/OEP: PROPOSTA DE SÚMULA. IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADES. CONSEQUÊNCIAS. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA 05 DO ÓRGÃO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO TEMA DE INCOMPATIBILIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA A ENSEJAR A SÚMULA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO IMPEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA. 1) A edição de súmula sobre os efeitos das incompatibilidades já está superado pela edição superveniente da súmula 05 do Órgão Especial. 2) Não havendo, ainda, decisões uníssimas em um só sentido pelos órgãos fracionários quanto aos efeitos dos impedimentos, não se pode ainda sumular a matéria. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em arquivar a proposta de súmula relativa à proposta sobre os efeitos do impedimento, até que haja decisões harmônicas sobre o tema pelos órgãos fracionários, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2013. Marcelo Lavocat Galvão - Presidente ad hoc. WALTER de AGRA Junior - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003193-0/OEP. Recte: Bruna Mello de Miranda. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 0158/2013/OEP. Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, que indeferiu a inscrição definitiva nos quadros da Seccional da OAB/DF, por incompatibilidade. Cargo de Agente de Reintegração Social da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal. Incompatibilidade verificada. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Walter Cândido dos Santos - Relator. REMESSA OFICIAL N. 49.0000.2012.002551-3/OEP. Requerente: Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.P. (Adv.: Samuel Augusto Brunelli Benedito OAB/SP 283821 e Geraldo Antonio Pires OAB/SP 116698). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 0159/2013/OEP. Reexame necessário. Art. 142 do Regulamento Geral. Inexistência de orientação dominante no órgão superior sobre o tema. Hipótese de não cabimento. Pedido de revisão do processo disciplinar (art. 73, § 5º, do EAOAB). Presidente do Conselho Federal da OAB. Ilegitimidade. Ação autônoma de iniciativa exclusiva do advogado punido. Aplicação subsidiária da legislação processual penal comum. Reexame necessário não conhecido. 1) O duplo grau de jurisdição a que alude o art. 142 do Regulamento Geral do EAOAB, nos casos em que a decisão conflitar com orientação de órgão colegiado superior, pressupõe entendimento pacificado, consubstanciado em reiterados julgados ou mesmo consolidado em súmula (art. 86 do Regulamento Geral), razão pela qual decisões isoladas ou ainda não pacificadas, como é o caso, não passíveis de impor o reexame do que decidido por órgão julgador inferior. 2) Por outro lado, a revisão do processo disciplinar, regulada pelo art. 73, § 5º do EAOAB, por sua natureza jurídica, somente pode ser requerida pelo advogado punido, e para fins de revisão benéfica, jamais por órgãos da OAB e que tenham por objeto decisões favoráveis ao advogado. 3) Reexame necessário não conhecido. Decisão da Segunda Câmara mantida em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira - Relator ad hoc. RECURSO n. 49.0000.2012.007103-7/OEP. Recte: G.P.S. (Adv.: Getúlio Pereira Serpa OAB/SP 90452). Recda: Sônia Regina Beserra Esteban (Adv.: Anderson Vicentini Souza OAB/SP 234165 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Relator p/ acórdão: Djalma Frasson (ES). EMENTA Nº 0160/2013/OEP. RECURSO. JULGAMENTO BASEADO EM FALSAS ALEGAÇÕES. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. I - Havendo desistência da representação no curso do processo, aonde a representante não tem certeza sobre os fatos e pleiteia o seu arquivamento por desinteresse no prosseguimento do feito, não podem estes servir de prova para fundamentar uma condenação. II - Restando claro que o julgamento foi baseado em falsas alegações e, constatado o cerceamento de defesa do representado, faz-se necessária a sua absolvição pela improcedência da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB-SP. Brasília, 08 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator p/acórdão.

RECURSO 49.0000.2012.007184-0/OEP. Recte: Maria Claudia Brito Lourenço (Adv.: Filipe Correa Silva Vicente Chaves OAB/RJ 132724). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA n. 0161/2013/OEP: RECURSO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL - INDEFERIMENTO - CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (POSTURAS) - SECRETARIA ESPECIAL DE ORDEM PÚBLICA DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - INCOMPATIBILIDADE AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - NEGADO PROVIMENTO. O cargo de Fiscal de Atividades Econômicas possui poder de polícia, podendo proceder à lavratura de autos de infração e imposição de multas administrativas. Possibilidade de tráfico de influência, captação de clientela e concorrência desleal. Precedentes do Órgão Especial: 2009.08.03653-03 e 2007.08.04434-03. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 49.0000.2012.000292-4/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessada: S.R.M.B. (Adv.: Sonia Regina Marques Barreiro OAB/DF 9072). Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA n. 0162/2013/OEP: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO PRATICADO EM CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA NO DISTRITO FEDERAL, POR ORDEM DE JUIZ DO PROCESSO PRINCIPAL EM TRÂMITE EM SÃO PAULO. LOCAL DA INFRAÇÃO. CONFLITO DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DA OAB/DISTRITO FEDERAL. Se o artigo 70 do EAOAB define que a competência territorial é do local onde a infração é cometida, e, sendo ela possivelmente cometida em ato praticado na Carta Precatória em tramite em Vara do Trabalho de Brasília, a competência para análise e julgamento é do TED da OAB/Distrito Federal". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em dirimir o conflito reconhecendo a competência é da OAB/Distrito Federal. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Francisco Anis Faiad - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.003305-3/OEP. Recte: Jonathas Barbosa Pinheiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA n. 0163/2013/OEP: RECURSO. INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA NOS QUADROS DA OAB. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. (Inteligência do art. 9º, § 3º, da Lei 8.906/94, c/c o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 02/94, do Conselho Federal). Evidencia-se necessário a submissão ao exame de ordem bacharel em direito que não se inscreveu no quadro de advogados por incompatibilidade de cargo público com o múnus advocatício sob égide da Lei 4.215/63, não havendo de se cogitar em direito adquirido, ante a vigência do atual Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA n. 0164/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) A via extraordinária dos recursos interpostos ao Conselho Federal não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 21 de maio de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Marcelo Lavocat Galvão - Relator ad hoc. RECURSO n. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA n. 0164/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) A via extraordinária dos recursos interpostos ao Conselho Federal não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 3) Recurso não conhecido.